DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4532/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/12993/2015
PROTOCOLO	:	1612376
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS/SEMED
ORDENADOR DE DESPESAS	:	OSVALDO RAMOS MIRANDA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 315-2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE – ASSETUR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO, PARA UTILIZAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DE CAMPO GRANDE, EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CONTÁBIL DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2015, que foi emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS em favor da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande - ASSETUR, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A presente contratação tem como objeto o fornecimento de cartão eletrônico, para utilização no perímetro urbano de Campo Grande – MS, em atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais da Rede Municipal de Ensino.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento

administrativo de Inexigibilidade de Licitação e da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2015. No entanto, entendeu pela irregularidade da formalização da referida Nota de Empenho n. 315/2015 (peça 32, fs. 167-172).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da Inexigibilidade de licitação, mas pela irregularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 33, fs. 173-175).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação à Inexigibilidade de Licitação, na análise técnica da 5º ICE (peça 32, f. 168), foi apontada a presença do rol de documentos necessários à comprovação da sua regularidade, nos termos previstos no art. 25, caput, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização da Nota de Empenho n. 315/2045 (peça 7, fs. 45-47), algumas considerações devem ser trazidas à baila no presente momento.

Dispõe a redação do art. 62, da lei n. 8666/1993:

> "Art. 62. **O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço." (destaque nosso)

Por sua vez, se encontra previsto no § 4º, do referido artigo:

> "4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo**, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." (destaque nosso)

No caso dos autos, embora adotado o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, não foi formalizado o respectivo contrato.

Ao contrário, o Gestor emitiu Nota de Empenho em favor da empresa contratada, em evidente contrariedade ao estabelecido nos artigos supramencionados, uma vez que a faculdade pela adoção de outro instrumento, em substituição ao contrato, não se apresentava disponível ao Gestor, e porque restou demonstrado que a entrega dos bens adquiridos (cartões eletrônicos) se deu de forma parcelada, e não de maneira imediata e integral conforme previsto no parágrafo do artigo acima citado.

Desta forma, resta evidente a formalização irregular da Nota de Empenho n. 315/2015, que foi emitida em substituição a contrato administrativo que deveria ter sido formalizado.

Em consequência, diante dos fatos acima relatados e diante da gravidade da infração praticada, nos termos do art. 43, da Lei Complementar n. 160/2012, deve ser imposta multa ao Gestor responsável, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Ainda em relação à Nota de Empenho n. 315/2015, foi apontado pela 5ª ICE que a sua publicação na imprensa oficial foi intempestivamente efetivada, infringindo o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Portanto, pelo cometimento da irregularidade acima descrita, deve ser imposta multa ao Gestor responsável, diante do previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2015, observa-se que por meio de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (peça 32, fs. 169-170):

Total empenhado (NE)	R$ 75.000,00
Total anulado (NAE)	R$ 23.000,00
Total empenhado - Total anulado (NE – NAE)	R$ 52.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 52.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 52.000,00

Portanto, observa-se o correto processamento contábil dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Portanto, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, caput, da lei n. 8666/1993;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 315/2015, que foi emitida como instrumento substitutivo a termo de contrato, cuja celebração se mostrava obrigatória por expressa previsão legal, e pela intempestiva publicação da Nota de Empenho na imprensa oficial, o que infringe o previsto nos arts. 61, parágrafo único, e art. 62, caput e § 4º, da lei n. 8666/1993;

c) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2015, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal Adjunto de Educação de Campo Grande – MS, *Osvaldo Ramos Miranda*, inscrito no CPF/MF sob o n. 831.961.701-44, em valor equivalente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pelo cometimento de grave irregularidade, consubstanciada pela substituição indevida de termo de contrato por nota de empenho;

d.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45, I, da Lei

Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva da Nota de Empenho na imprensa oficial;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal Adjunto de Educação de Campo Grande – MS, *Osvaldo Ramos Miranda*, inscrito no CPF/MF sob o n. 831.961.701-44, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS